



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 09.844/10

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Pregão Presencial nº 310/2010.

Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00551/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pregão Presencial nº 310/2010, seguido do Contrato nº 005/2010 da Secretaria de Estado da Administração para aquisição de veículos destinados à Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$376.000,00.

O órgão de instrução, em relatório de fls. 147/150, verificou que a descrição do objeto constante no Anexo I do Edital fere o princípio da competitividade, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002. Por conseguinte, mesmo sendo a definição do objeto da licitação eminentemente discricionária, esta não pode sobrepor os atos normativos, além de que não houve nenhuma demonstração no julgamento da impugnação que o item questionado pudesse ser tecnicamente imprescindível para os serviços da Secretaria de Estado da Saúde.

Notificado, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 153/157), nos seguintes termos:

- a) que o objeto foi especificado conforme as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Núcleo de Controle e Manutenção de Veículos e que a Secretaria da Saúde apenas acrescentou as expressões do tipo "no mínimo" e "a partir" para tornar aceitável propostas de veículos diferentes do especificado;
- b) que no mercado existiam (e existem) várias opções de marcas e produtos que atendiam à necessidade pretendida.

O órgão de instrução, após analisar a defesa apresentada (fls. 163/165), entendeu regular o procedimento licitatório e o instrumento de contrato 005/2010 dele decorrente.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

Considerando ter sido evidenciada nos autos a inexistência de ofensa ao princípio da competitividade, o Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 310/2010 e do Contrato nº 005/2010 com arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão Presencial nº 310/2010 e o Contrato nº 005/2010, com arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal